



PROCESSO: Nº 18.791/08.

APENSO: nº 80.007073/06 - GDF.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação.

ASSUNTO: **Aposentadoria.**

MONTANTE EM EXAME: R\$ 73.739,75¹ (14/07/08 - Decisão nº 5905/2008).

EMENTA: Aposentadoria de MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES, matrícula nº 52.174-4, no cargo de Professor, Classe A, Etapa 25 AD, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, e com o art. 40, § 5º, da CRFB, de acordo com o ato publicado no DODF de 28/12/06.

Parecer do Controle Interno por baixa em diligência (fls. 161/164 - apenso).

4ª ICE sugere ilegalidade (fls. 1/4). Parecer convergente do Parquet (fls. 7/9). Magistério em instituição de ensino superior após a EC nº 20/98. Falta de requisito temporal. Desacordo com o art. 40, §§ 1º, III "a", e 5º, da CRFB.

Plenário acolhe voto de Relatora pela ilegalidade – Decisão nº 5905/08 (fl. 14).

Pedido de Reexame. Servidora requer nulidade da decisão ou, contrario sensu, requer aproveitamento de tempo (2 anos e 4 meses) para efeito de nova aposentadoria (fls. 18/35). Conhecimento. Admissibilidade (fls. 160/165).

Efeito suspensivo da Decisão 5905/08 – Decisão nº 2799/09. (fl. 166).

Aposentadoria de ASMAHAN ABDALLAH – SE. (Decisão nº 1872/09, Proc. nº 13.590/07). Caso análogo ao da recorrente.

Diligência. Sobrestamento da análise de mérito. Juntada aos autos de inform. adicional referente ao convênio SEEDF x FUB/UnB – Decisão nº 6263/09 (fl. 195).

Cumprimento. Conhecimento dos documentos às fls. 185/265 - apenso.

Pelo não provimento. Manutença da Decisão recorrida. Ciência à interessada.

Senhora Diretora:

Versam estes autos sobre a aposentadoria voluntária, especial de magistério, com proventos integrais, de MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES, mat. nº 52.174-4, no cargo de Professor, Classe A, 25-AD, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, ato publicado no DODF de 28/12/06 (fls. 46/47 - apenso), conforme mencionado na ementa.

2. A presente concessão está sendo analisada à luz do item I da Decisão nº 77/2007 (Proc. nº 24.185/07), que autoriza a 4ª ICE a simplificar os procedimentos relativos a exame de concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

3. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Cópia do documento de identidade: fl. 5 - apenso;
- Ato concessório: fls. 46/47 - apenso;
- Demonstrativo de tempo de contribuição: fl. 48 - apenso;
- Abono provisório: fl. 51 - apenso.

¹ Atualizado até 14/07/08, de acordo com a Portaria nº 236/02.



DO RECURSO E SUA ADMISSIBILIDADE

4. A servidora, por meio do órgão de sua representação de classe (SINPRODF), interpôs recurso (fls. 18/35) contra os termos da Decisão nº 5905/08 (fl. 14), que pugnou pela ilegalidade da aposentadoria em tela, com recusa de registro, por falta de cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §§ 1º, III “a”, e 5º, da CRFB. Requer a interessada que seja declarada nula a decisão retrocitada ou, caso o Tribunal entenda contrariamente, requer que seja reconhecido o lapso temporal de 2 anos e 4 meses, para efeito de nova aposentadoria, bem como que se aplique o que estabelece o art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90, na forma do Enunciado nº 53 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

5. A 4ª ICE analisou o recurso como Pedido de Reexame e sugeriu sua admissibilidade, à luz da legislação de regência (fls. 160/161). O Plenário, então, nos termos da Decisão nº 2799/2009 (fl. 166), conferiu efeito suspensivo à decisão recorrida e determinou a devolução dos autos à 4ª ICE para o exame de mérito.

DA DILIGÊNCIA ORDENADA PELA DECISÃO Nº 6263/2009

6. Frise-se que as medidas determinadas pela diligência contida na Decisão nº 6263/09 (fl. 195), em que esta Corte deliberou por “I - *sobrestar a apreciação de mérito do recurso ora manejado por MARISA MARIA BRITO DA JUSTA NEVES, (...), até o cumprimento da diligência de que trata o item subsequente;*” foram cumpridas, qual segue:

“II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) junte ao feito cópia da documentação referente ao convênio celebrado entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e a FUB/UnB, no período de 1994 a 1997;

– cumprido, conforme documentos de fls. 185/204, 213/224 - apenso;

b) informe se são típicas de magistério as atividades desenvolvidas pela recorrente nos períodos de 01.05.1987 a 31.06.1988 (Núcleo de Saúde Escolar), 01.06.1988 a 30.06.1989 (Secretaria de Estado de Trabalho), 01.07.1989 a 30.04.1990 (Direção de Assistência ao Educando), 01.05.1990 a 31.05.1991 (Seção de Apoio à Saúde Mental) e de 01.06.1991 a 11.08.1991 (Seção de Educação de Adultos);”

– cumprido, de acordo com os documentos de fls. 209/211- apenso.

7. Após fazer um breve relato das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na alínea “b” do item II da Decisão nº 6263/09, retrocitada, com o propósito de comprovar que essas eram típicas de magistério e de que o seu vínculo de trabalho sempre se deu em unidades integrantes do Departamento de Pedagogia, a servidora, buscando a anulação da decisão guerreada, anexou cópia dos contracheques do período de jun/88 a jun/89 (fls. 235/248 - apenso), do organograma da ex-FEDF, vigente em 1990, (fls. 250/251 - apenso), do Memo/PED nº 085/94, de 05/07/94 (fls. 230/231 - apenso), onde a UnB solicitava à ex-FEDF a cessão da interessada em tempo integral para exercer as atividades de atendimento e diagnóstico



de crianças junto àquela extinta Fundação, bem como cópia do Projeto Integração Universidade – Ensino Especial/Psicologia Escolar - ano 1994, com o respectivo plano de trabalho (fls. 225/229 e 232/233 - *apenso*), e do documento Orientação Pedagógica nº 20, edições 1992/ 1ª ed. e 1994/2ª ed., às fls. 252/262 - *apenso*.

8. A requerente ainda trouxe a lume a inteligência da Decisão nº 4525/2004, adotada na S.O. nº 3873, de 28/10/04 (Aposentadoria de NÁRRIMA LUIZA FABRES FLORES – SE), em que o Tribunal delibera por, “*em face do princípio ‘tempus regit actum’, considerar as atividades desenvolvidas pela servidora no DPE/Direção de Pessoal - GAB e na DGA/DPE - Núcleo de Cadastro de Pessoal, no período de 01/03/87 a 28/02/89, como de efetivo magistério, passível de ponderação nos termos da Lei nº 1.864/98, por terem sido exercidas em período anterior à discussão da matéria que culminou com a Decisão nº 5778/94, proferida no Processo nº 5.019/92, o qual serviu de supedâneo ao Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF;*”, conforme documento de fls. 263 - *apenso*.

DA SITUAÇÃO TRATADA NO PROCESSO Nº 13.590/07 – TCDF

9. Antes de discorrer sobre o mérito do recurso apresentado pela servidora, esta unidade técnica sugeriu, por meio da instrução de fls. 170/174, a realização de diligência prévia para juntar aos autos informação adicional, buscando dar melhor suporte ao Tribunal na tomada de decisão pela procedência ou não do recurso, inclusive citando o caso da concessão de aposentadoria à servidora ASMAHAN ABDALLAH, professora da Sec. de Educação (Processo nº 13.590/07), julgada nesta Corte de Contas na S.O. nº 4242, de 31/03/09.

10. Naquela feita, o Tribunal exarou a Decisão nº 1872/2009, considerando legal a aposentadoria especial de magistério concedida à servidora retrocitada ao contextualizar a sua atuação em convênio junto à UnB, onde ministrou aulas voltadas à complementação e ao aprimoramento do ensino fundamental e médio para quando a clientela composta de alunos da rede pública de ensino do DF.

11. Registre-se, às fls. 85/88 daqueles autos, o voto de vista do Conselheiro Renato Rainha, onde defende “*que a servidora exerceu, durante todo o período que esteve à disposição do convênio firmado com a UNB, funções de magistério (...), especialmente nos seguintes trechos:*

“(...) A professora participava nas atividades de: 1) elaborar os programas dos três níveis de Inglês Instrumental; 2) preparar os planos diários de aula de cada nível; 3) ministrar 20 horas/aula semanais; 4) atender aos alunos em horários extra; 5) coordenar a monitoria das suas disciplinas; 6) elaborar as avaliações orais e escrita e aplicar e corrigir as mesmas;”

(...)

Em sua Cláusula terceira – a FUB, através da Faculdade de Educação atuará no sentido de entre outras atividades a de receber professores, funcionários e alunos da Rede Pública para a realização e participação de estudos e pesquisas no âmbito da educação, estágios supervisionados e atividades de extensão.” (Grifo no original).



12. Em resposta ao questionamento levantado nos autos se a professora atuou em magistério de ensino infantil, fundamental ou médio, o Conselheiro Renato Rainha trouxe à colação excertos da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional Federal – arts. 24, inc. IV, e 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/96², verificando, no exame dos termos dos convênios, “(...) *que a professora Asmahan Abdallah esteve em regência de classe no período questionado (fl. 63) e ministrou aulas para alunos da rede pública de ensino em complemento ao currículo comum, em conformidade com o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.(...) O simples fato das aulas terem sido ministradas na Universidade de Brasília em nada descaracteriza a natureza das atividades desenvolvidas, todas elas voltadas para a complementação e o aprimoramento do ensino fundamental e médio, especialmente quando a clientela era composta de alunos da rede pública de ensino. (...)*”.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

13. Posto isso, procede-se à análise de mérito do presente recurso, especialmente em relação ao pleito contido em sua alínea “a”, onde pede que “*seja declarada nula a Decisão nº 5905/08*” (fl. 34), que em seu item I preconiza “*considerar ilegal a concessão da aposentadoria especial em exame, com recusa do registro, por falta do cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a” e 5º, da Constituição Federal*” (fl. 14). É sabido que para se configurar o direito à aposentadoria especial de magistério (art. 40, § 5º, da Constituição Federal), reduzindo-se em cinco anos os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no art. 40, § 1º, III, “a”, da CF/88 (35 anos de contribuição e 60 anos de idade para homens, 30 anos de contribuição e 55 anos de idade para mulheres), há que se constituir duas premissas básicas: 1ª) ser ocupante do cargo de Professor; 2ª) comprovar **exclusivamente** tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil** e no **ensino fundamental e médio**”. (N. grifo).

14. Do exame das atividades desenvolvidas pela interessada em unidades consideradas subdivisões do então Depto. de Pedagogia da ex-FEDF, conforme organograma à fl. 251 - *apenso* (relacionadas na alínea “b” do item II da Decisão nº 6263/09, no parágrafo nº 7), verifica-se que essas ocorreram antes de 29/04/97, inclusive o período laborado na Sec. de Trabalho, onde desempenhou atividades de alfabetização de adultos, não se desvinculando, pois, do magistério público (contracheques de fls. 235/248 - *apenso*). Assim, pode-se considerá-las como de efetivo exercício de magistério, a teor do Enunciado nº 54 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF.

² Lei nº 9.394, de 20/12/96:

“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

(...)

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”



15. Quanto a essa matéria, vale ressaltar a inteligência do art. 67 da Lei federal nº 9.394/96 (com redação da Lei nº 11.301/06), a seguir:

“Art. 67. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

16. Já em relação à atuação da servidora nos convênios firmados entre a FUB/UnB e a ex-FEDF, conforme atestam os ajustes celebrados e seus aditivos, projetos, planos de trabalho e relatórios de atividades, passamos a avaliar nos parágrafos seguintes se o exercício de tais atividades se enquadraram como magistério de nível infantil, fundamental e médio.

17. A servidora em tela foi inserida no âmbito do Projeto de Extensão ‘Integração Universidade – Ensino Especial/Psicologia Escolar’, a partir de 1994 (fls. 225/231 - *apenso*). Tal projeto trata de assessoria a professores e psicólogos da ex-FEDF, bem como de planejamento, supervisão, orientação e acompanhamento de estágios profissionais e atividades práticas para estudantes do Inst. de Psicologia – IP/UnB, atendimento psicopedagógico a crianças com problemas de desempenho escolar ou com quadro de deficiência mental, além de orientação a seus pais.

18. O Plano de Trabalho de fls. 232/233 - *apenso* previa atividades nas esferas de:

a) *ensino*: supervisão de estagiários, oferta de disciplinas e orientação de estudantes do curso de graduação em Psicologia;

b) *pesquisa*: participação em projetos/seminários de pesquisa, em grupos de estudos teóricos, orientação de alunos universitários, elaboração/apresentação de trabalhos em congressos científicos, bem como preparação de artigos para publicação); e

c) *extensão universitária*: orientação a bolsistas de extensão, estudantes universitários, atendimento a professores, a crianças especiais ou com dificuldades/distúrbios de aprendizagem e aos seus respectivos pais).

19. Com o intuito de contextualizar a sua atuação junto à UnB, a servidora esclarece em seu recurso de fls. 18/35 a importância das atividades de atendimento psicopedagógico, realizadas de modo especializado e preventivo, no ensino fundamental e médio (1º e 2º graus) da rede oficial de ensino do DF, como forma de possibilitar que alunos acometidos de distúrbios de aprendizagem (decorrente de dificuldades neurológicas, sensoriais, afetivas ou sociais), insuficiência de conteúdos e inadaptação com os métodos utilizados na escola, possam acompanhar o trabalho desenvolvido em suas classes. Foi anexada, às fls. 253/262 - *apenso*, cópia da ‘Orientação Pedagógica nº 20 (ed. 1992 e 1994), onde a interessada consta como uma das responsáveis pela elaboração daquele documento, desenvolvido em consonância com o Plano Quadrienal de Educação - 1987/90 – GDF/SE/FEDF.



20. Ao compulsar os autos apensos, verifica-se, às fls. 213/ 216 - apenso, cópia do 5º Termo Aditivo ao Convênio FUB x FEDF nº 18/87 (assinado em 05/03/90 e com vigência quinquenal), que abrange o período inicial de atuação da interessada como professora da ex-FEDF junto à UnB, cujo objeto era “*estabelecer mútua cooperação com vistas à formação, aperfeiçoamento e atualização de professores (...) do sistema oficial de ensino do DF, (...) à realização de estágios de alunos de 2º grau da Rede Oficial do DF nas dependências da FUB (...), desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à educação pública e gratuita no DF, bem como ao recíproco apoio técnico.*” Também estava previsto que “*os professores cedidos pela FEDF poderão atuar em atividades de ensino, pesquisa e extensão de responsabilidade dos órgãos de seu exercício na UnB (...).*”

21. Às fls. 185/190, 217/222 - apenso, tem-se, em anexo, cópia do Termo de Convênio FUB x FEDF nº 28102811/95, assinado entre as partes em 11/08/95 e de vigência quinquenal, publicado no DODF de 21/08/95 (fl. 224 - apenso), em substituição ao anterior, porém mantendo objetivos similares daquele, acrescidos da “*realização de atividades extracurriculares, mediante a participação em projetos de extensão e comunitários desenvolvidos pelas convenentes, (...).*” O 1º Termo Aditivo desse convênio, assinado em 06/10/95 (fls. 191/193 - apenso), tinha por objeto “*estabelecer mútua cooperação entre a FUB e a FEDF em conformidade com o objetivo e condições inscritos no Instrumento assinado entre as partes em 11/08/95.*” Já o 2º T. Aditivo, assinado em 07/10/96 (fls. 194/195 - apenso) e publicado no DODF de 23/10/96 (fl. 223 - apenso), tinha por objeto “*prorrogar a vigência do 1º Termo Aditivo ao Convênio firmado em 06/10/95, o qual passará a vigorar até 11/08/97.*”

22. No exame dos relatórios de atividades do Projeto de Integração Universidade – Ensino Especial/Psicologia Escolar, referido no parágrafo nº 17, observa-se que a servidora desempenhou as seguintes atribuições:

Período de mar/98 a dez/98 (fls. 144/146 - apenso):

1. *Assessoria permanente aos professores e psicólogos da FEDF*
 - 1.1. *Atendimento Psicopedagógico e Psicologia Escolar;*
 - 1.2. *Reuniões com professores de Psicologia da Educação e de Estágio Supervisionado das Escolas Normais, que compõem a seção de Magistério da divisão de Ensino Médio do Depto. de Pedagogia da FEDF;*
2. *Realização de cursos de extensão para os professores e psicólogos da FEDF*
 - 2.1. *Atendimento Psicopedagógico e Psicologia Escolar;*
 - 2.2. *Realização de palestras, cursos de extensão/ especialização para professores da FEDF;*
3. *Avaliação e atendimento de crianças com dificuldades de aprendizagem;*
4. *Acompanhamento de alunos do curso de Psicologia/UnB em estágio na área de Psicologia Escolar Preventiva;*
5. *Bolsas de Extensão/Plano de Trabalho, tendo acompanhado os coordenadores na supervisão e assessoria aos profissionais atendidos no âmbito do Projeto.*



23. Às fls. 62/65 - *apenso*, registre-se o Termo de Convênio FUB x FEDF nº 03/2000-FEDF, assinado em 19/01/00 e também com vigência quinquenal (extrato no DODF de 27/01/00, à fl. 66 - *apenso*), cujo objeto faz-se similar aos termos anteriores (parágrafos nºs 20 e 21), ao “estabelecer mútua cooperação e intercâmbio entre a SEDF/FEDF e a FUB, com vistas a dinamizar suas relações técnico-científicas e serviços recíprocos e de atendimento às demandas das comunidades universitária e do Distrito Federal”.

24. Os relatórios de atividades da servidora no projeto referido no parágrafo nº 17 descrevem que a mesma desempenhou as seguintes atribuições, a partir do ano de 2001 até 2004:

Ano 2001 (fls. 140/143 - apenso):

1. *Assessoria permanente aos psicólogos escolares da SEEDF*
2. *Cursos de extensão: ‘Práticas de atendimento às queixas escolares’, destinado aos profissionais das Equipes de Atendimento Psicopedagógico da SEEDF e ‘Psicologia escolar: atuação institucional relacional’, destinado aos psicólogos escolares do Atendimento Psicopedagógico (SEEDF), ambos com as atividades teóricas desenvolvidas nas dependências da UnB em parceria com a Escola de Aperfeiçoamento de Pessoal (SEEDF);*
3. *Atividades de pesquisa;*
4. *Atendimento a crianças/adolescentes com queixas escolares;*
5. *Participação em congressos científicos.*

Ano 2002 (fls. 137/139 - apenso):

1. *Assessoria permanente aos psicólogos escolares da SEEDF;*
2. *Atendimento a crianças com queixas escolares;*
3. *Curso de extensão: ‘A atuação da Psicologia Escolar no Ensino Especial’, desenvolvido nas dependências da UnB e destinado a profissionais de Atendimento Psicopedagógico da DEE/SEEDF;*
4. *Participação em congressos científicos.*

Ano 2003 (fls. 133/136 - apenso):

1. *Assessoria permanente aos psicólogos escolares da SEEDF;*
2. *Atendimento a crianças com queixas escolares;*
3. *Estágio na área de Psicologia Escolar Institucional;*
4. *Participação em congressos científicos.*

Ano 2004 (fls. 130/132 - apenso):

1. *Assessoria aos profissionais do Atendimento Psicopedagógico da SEEDF;*
2. *Cursos de extensão ‘Psicologia Escolar: Fundamentos Teórico-Práticos’ e ‘A Escola Pública perante os desafios da inclusão’;*
3. *Estágio e Pesquisa em Psicologia Escolar;*



4. *Atendimento a crianças com queixas escolares;*
5. *Participação em congressos científicos.*

25. Já, às fls. 72/75, 80/83 - apenso, relacionam-se as atividades que a interessada desempenhou no Laboratório de Psicogênese do IP/UnB, entre os anos de 2001 e 2003, também previstas no âmbito do projeto referido no parágrafo nº 17:

Período de 16/12/01 a 18/02/03 (fls. 72/75 - apenso):

Ensino de graduação: 1. *Supervisão de estagiários, estudantes de Psicologia;*
2. *Oferta de disciplinas do Curso de Graduação em Psicologia ligadas com a atuação do psicólogo na escola;*

Ensino de pós-graduação lato sensu: *Participação como professora e secretária (3ª Turma - Curso Especializ. em Psicopedagogia Clínica e Institucional);*

Ensino de pós-graduação strito sensu: 1. *Participação na qualidade de orientadora de uma aluna do Curso de Mestrado do IP/UnB;*

Assessoria permanente a profissionais do Atendimento Psicopedagógico/SEDF:
(2001) 1. *Curso de extensão nas práticas de atendimento às queixas escolares;* 2. *Curso de extensão em Psicologia Escolar: atuação institucional relacional;* (2002) 1. *Atividades de orientação e supervisão aos profissionais do Atendimento Psicopedagógico da GRE-Guará/DF;* 2. *Curso de extensão: 'A atuação da Psicologia Escolar no Ensino Especial';*

Pesquisa: 1. *As contribuições da psicologia escolar relativas ao estudo das origens e natureza das dificuldades de aprendizagem e à atuação do psicólogo escolar na avaliação e na superação das queixas escolares;*

Produção científica (temática relativa à psicologia escolar: *conjunto de obras relacionadas às fls. 74/75 - apenso, incluindo-se a sua Tese de Doutorado ('A atuação da psicologia nas equipes de atendimento psicopedagógico da rede pública de ensino do Distrito Federal' – UnB, 2001).*

Período de 19/02/03 a 31/12/03 (fls. 80/83 - apenso):

Ensino de graduação: 1. *Supervisão no total de 14 estagiários, na área de Psicologia Escolar;* 2. *Orientação de 1 estagiário na área de Licenciatura em Psicologia;* 2. *Oferta de disciplinas do Curso de Graduação em Psicologia ligadas com a atuação do psicólogo na escola;*

Ensino de pós-graduação lato sensu: 1. *Participação como professora (4ª Turma - Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional);*

Ensino de pós-graduação strito sensu: 1. *Participação em bancas de defesa de dissertação de Mestrado;* 2. *Participação na qualidade de orientadora de alunas do Curso de mestrado do IP/UnB;*

Assessoria permanente a profissionais do Atendimento Psicopedagógico/SEDF:
1. *Supervisão sistematizada da atuação dos profissionais das Equipes de Atendimento Psicopedagógico da DRE/SEEDF;* 2. *Supervisão e sistematização das atividades da Equipe de Atendimento Psicopedagógico da GRE-Guará/DF;*



Pesquisa: *Projetos de pesquisa referentes à atuação do psicólogo escolar e ao atendimento psicopedagógico às queixas escolares;*

Produção científica tratando da temática relativa à psicologia escolar: *conjunto de obras relacionadas à fl. 83 - apenso.*

26. Às fls. 90/92 - apenso, anexou-se cópia do Projeto Específico do Convênio de Cooperação Técnica (nº 35/2005) - SEDF x FUB, cujo objeto também manteve a linha de atuação dos ajustes anteriores (parágrafos nºs 19, 20 e 22), ou seja, a Cooperação Técnica na área de Psicologia Escolar, estabelecendo “*mútua cooperação e intercâmbio entre a SEDF/FEDF e a FUB, com vistas a dinamizar suas relações técnico-científicas e serviços recíprocos e de atendimento às demandas das comunidades Universitária e do Distrito Federal*”. Entre as atividades previstas (Cláusula 2ª) estão: “*I - Formação, aperfeiçoamento e atualização de professores, especialistas em educação e de pessoal técnico-administrativo da Rede Pública de Ensino do DF; 2 - Realização de estágios de alunos da FUB (...), bem como, (...) de alunos de 2º grau (...); III - realização de atividades extra-curriculares, mediante participação em projetos de extensão e comunitários desenvolvidos pelos partícipes (...); IV - desenvolvimento de estudos e pesquisas relativas à educação pública e gratuita do DF, bem como ao recíproco apoio técnico; (...)*”.

27. Os relatórios de atividades da servidora, a partir do ano de 2005 até a sua aposentadoria, em 28/12/06, indicam que ela desempenhou as seguintes atribuições:

Ano 2005 (fls. 125/129 - apenso):

1. *Assessoria aos profissionais do Atendimento Psicopedagógico da SEEDF;*
2. *Cursos de extensão ‘Psicologia Escolar: Fundamentos Teórico-Práticos’;*
3. *Estágio e Pesquisa em Psicologia Escolar;*
4. *Atendimento a crianças com queixas escolares;*
5. *Grupos de Estudos em Psicologia Escolar;*
6. *Realização de pesquisa: ‘Psicologia Escolar: Formação e Atuação’;*
7. *Participação em congressos.*

Ano 2006 (fls. 121/124 - apenso):

1. *Assessoria aos profissionais do Atendimento Psicopedagógico da SEEDF;*
2. *Cursos de extensão ‘Psicologia Escolar: Fundamentos Teórico-Práticos’;*
3. *Estágio e Pesquisa em Psicologia Escolar;*
4. *Atendimento a crianças com queixas escolares;*
5. *Realização de pesquisa: ‘Psicologia Escolar: Formação e Atuação’;*
6. *Produção científica.*



28. À vista dos elementos descritos nos parágrafos de n^{os} 17 a 27, depreende-se que a servidora interagiu com uma clientela constituída de diferentes níveis de escolaridade, pertencentes tanto ao Quadro de Pessoal da ex-FEDF (SEEDF), quanto ao Corpo Discente e Docente da UnB. Recapitulando, o *público alvo* era formado por pesquisadores, professores, alunos de graduação e mestrados da UnB, além de profissionais da área psicopedagógica da SEEDF, bem como por alunos do ensino fundamental e médio com dificuldades/distúrbios de aprendizagem e seus pais.

29. Deduz-se, ainda, que as atividades desempenhadas pela professora a partir de 16/12/98 (assessoria a profissionais da área de Psicopedagogia da SEEDF, cursos de extensão direcionados a alunos universitários e profissionais da área psicopedagógica da SEEDF, ensino, orientação, supervisão, acompanhamento e promoção de grupos de estudo, estágio e pesquisa, também direcionados a alunos da UnB/profissionais de Psicopedagogia da SEEDF, atendimento a alunos e seus pais, participação em eventos técnicos, produção científica etc.) são diversificadas e, apesar de também estarem voltadas ao suporte psicopedagógico dos alunos de 1^o e 2^o graus com dificuldades/distúrbios de aprendizagem, não se coadunam com a prática do magistério de nível fundamental ou médio, requisito exigido para a inativação pretendida após 16/12/98, conforme legislação vigente.

30. Ao se cotejar o contexto de atuação da interessada com a situação retratada no Processo n^o 13.590/07 (Aposentadoria de Asmahan Abdallah – SE), referida nos parágrafos de n^{os} 9 a 12, verifica-se que diferentemente daquela, nota-se a ausência de atuação da servidora em tela nas atividades típicas de magistério de nível fundamental ou médio como, por exemplo, a ‘elaboração de programas de ensino de matérias típicas do ensino fundamental e médio’ ou a ‘preparação de planos de aula dessas matérias’, ou, ainda, a ‘administração de x horas/aula em determinado período’ voltadas aos alunos daqueles níveis de ensino da rede pública de ensino do DF.

31. Constata-se, noutro giro, que a servidora em tela esteve na regência de classe no período de 16/12/98 a 28/12/06, embora ministrando aulas de **magistério superior**, voltadas a alunos de graduação e pós-graduação (*lato e strito sensu*) do curso de Psicologia da UnB, conforme documentos de *fls. 72/75, 80/83, 232/233 - apenso*, sem o desgaste afeto às atividades de magistério infantil, fundamental ou médio, requisito necessário à aposentadoria especial insculpida no art. 40, § 5^o, da Carta Magna.

32. Assim, sem deixar de creditar a própria competência profissional da servidora o mérito pela sua escolha para participar dos convênios de cooperação e intercâmbio celebrados entre a Sec. de Educação e a Fundação Universidade de Brasília, desde 15/08/94 (*fl. 27 - apenso*), urge reconhecer que tais instrumentos, por si só, não têm o condão de garantir o exercício único de ‘atividades de magistério’, nem tampouco o ‘magistério específico no ensino infantil, fundamental e médio’.

33. Por conseguinte, não restou comprovado que a professora atuou exclusivamente em magistério de ensino infantil, fundamental ou médio, após o advento da EC n^o 20/98 (16/12/98) até a sua inativação, em 28/12/06, condição *sine qua non* para se autorizar a redução dos requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 anos,



conforme previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal. Assim sendo, com a exclusão desse período (de 16/12/98 a 27/12/06) a servidora passa a contar com tempo de contribuição de 7136 dias (6.480 na SE + 291 averbado para todos os efeitos + 365 de Licença-Prêmio não gozada), o que a impossibilita de aposentar-se na modalidade especial de magistério. Esta insuficiência de lapso temporal impõe a manutenção da ilegalidade da concessão, confirmando os termos da Decisão nº 5905/08 (fl. 14), ora contestada.

34. Detendo-se, ainda, no mérito do recurso *sub exame*, passa-se à análise do pleito contido em sua alínea “b”, solicitando que *“seja reconhecido o lapso temporal de 2 anos e 4 meses, para efeito de nova aposentadoria, haja vista que posterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que os inativos passaram a contribuir para o Sistema Previdenciário, de sorte que não há contagem ficta de tempo de contribuição, não violando, pois, a Constituição Federal, bem como aplicar o que estabelece o parágrafo 1º, do art. 103, da Lei nº 8.112, na forma de seu Enunciado nº 53”*,

35. Observa-se, inicialmente, que o disposto no art. 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90 não se aplicava ao período de inativação posterior à EC nº 20/98, uma vez que foi vedado qualquer tempo de contribuição fictício a partir de 16/12/98, conforme redação do excerto (art. 40, § 10), transcrito a seguir, dado que não havia, em regra, contribuição previdenciária dos servidores aposentados:

“Art. 40.

.....
(...)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

36. Cite-se, também, a lição prolatada pela Suprema Corte em apreciação de tal matéria, *verbis*:

“A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto.” (ADI 404, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 01/04/04, DJ de 14/05/04).

37. A partir de 31/12/03, data da vigência da EC nº 41/03, é que se pode considerar, em tese, a possibilidade de contagem do período de inativação para efeito de nova aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.112/90. Em relação a essa matéria, registre-se o Capítulo V, Seção II, do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da SGA (atual SEPLAG-DF), na parte que trata da contagem de tempo de serviço:

“III – CONTAGEM DE TEMPO APÓS A VIGENCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 16/12/1998



(...)

4 – o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria, se houver contribuição previdenciária; (art. 103, § 1º da Lei nº 8.112/90)."

38. De acordo com o parecer da zelosa assessoria Jurídico-Legislativa da SEE-DF, às *fls. 170/172 - apenso*, o período posterior à EC nº 41/03 em que o servidor permanecer aposentado não pode ser considerado para a concessão da aposentadoria especial, ainda que tenha havido a correspondente contribuição previdenciária, mas apenas a aposentadoria comum, dada a necessidade de se cumprir requisitos especiais, que no caso de professor consiste no exercício exclusivo das funções de magistério. Este é o entendimento que vem sendo adotado no Tribunal, conforme o Processo nº 6833/93 (Decisão nº 3972/2008).

39. Posto isso, o exame da alternativa de aproveitamento do lapso temporal de 2 anos e 4 meses, ou seja, a avaliação de que a servidora atende ou não aos requisitos para efeito de futura aposentadoria (comum) deverá ser feita oportunamente pela jurisdicionada, que é a instância competente para proceder a essa análise e também publicar o ato de aposentadoria. Ademais, a matéria não foi objeto da decisão recorrida.

40. Assim, esta unidade técnica sugere negar, no mérito, o provimento ao pedido de reexame de *fls. 18/35*, mantendo na íntegra os termos da Decisão nº 5905/08 (*fl. 14*), bem como dar conhecimento ao representante da interessada o teor da decisão a ser adotada, lembrando-a, ainda, da competência da jurisdicionada para proceder à análise do preenchimento de requisitos e decidir pelo deferimento ou não de futura aposentadoria, cuja publicação do ato também é de sua alçada.

41. Finalmente, nota-se erro formal referente à numeração das peças, a partir da *fl. 215* dos autos em apenso (proc. nº 80.007073/06 - GDF), o que deverá ser retificado pela jurisdicionada.

42. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:

I- tomar conhecimento dos documentos de *fls. 185/265 - apenso* e considerar cumprida a Decisão nº 6263/09, à *fl. 195*;

II- no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de *fls. 18/35*, informando a servidora de que cabe à jurisdicionada avaliar o pleito referente ao aproveitamento do lapso temporal e dos requisitos para a concessão de nova aposentadoria;

III- manter na íntegra a Decisão nº 5905/2008 (*fl. 14*), que considerou ilegal a concessão em exame, por falta do cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 40, §§ 1º, inc. III, alínea 'a' e 5º, da Constituição Federal;



IV- dar ciência à interessada, por meio de seu representante legal, da decisão que vier a ser proferida;

V- determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão recorrida, bem como providencie a renumeração das peças a partir da *fl. 215* dos autos em apenso (proc. nº 80.007073/06 - GDF).

À consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010.

Eduardo Frederico de Castro Borges
Auditor de Controle Externo
Mat. nº 1328-5